



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05714/17

fl.1/1

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2016 (Atos de gestão)
Prefeita: Ana Maria Dutra da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz. Prestação de Contas, exercício de 2016, de responsabilidade da Sr^a. Ana Maria Dutra da Silva, na qualidade de ordenadora de despesas. Julgamento regular, com ressalvas, das contas de gestão. Aplicação de multa. Determinação de comunicação à RFB.

ACÓRDÃO APL TC 00600/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05714/17, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sr^a. Ana Maria Dutra da Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em:

- I. Julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Sr^a. Ana Maria Dutra da Silva, na qualidade de ordenadora de despesas, em decorrência de: elaboração do orçamento superestimado; contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador; e inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços para veículos e equipamentos;
- II. Aplicar multa pessoal à Sr^a. Ana Maria Dutra da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 61,42 UFR-PB, tendo em vista as falhas e eivas constatadas pela Auditoria, acima apontadas, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais ao RPPS, no total de R\$ 838.165,53, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria;

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 22 de agosto de 2018.

Assinado 24 de Agosto de 2018 às 08:59



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 24 de Agosto de 2018 às 07:11



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2018 às 09:11



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL